



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.139, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Prefeitura de Conceição da Barra – ES
Gabinete do Prefeito
Publicado no Mural PMCB
Em 30/12/2025
Matrícula do Servidor: 10503
[Assinatura]
Assinatura

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS – SMTAPV NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Sistema Municipal de Transporte Aquaviário de Passageiros e Veículos (SMTAPV), com vistas à organização, planejamento, operação e fiscalização do serviço no âmbito do Município de Conceição da Barra – ES.

Art. 2º - O serviço de transporte aquaviário compreende o deslocamento de passageiros e veículos por meios fluviais, lagunares, canais e áreas marítimas abrigadas dentro dos limites territoriais do Município.

Art. 3º - São objetivos do SMTAPV:

- I – Promover a mobilidade aquaviária com segurança, qualidade e tarifas justas;
- II – Assegurar a continuidade, eficiência e sustentabilidade do serviço;
- III – Integrar o transporte aquaviário ao planejamento urbano e turístico do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA GESTÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - Compete ao Município de Conceição da Barra:

- I – Regular, planejar, organizar e fiscalizar o SMTAPV;
- II – Promover licitações para concessão ou permissão do serviço;
- III – Estabelecer normas técnicas, operacionais e ambientais;
- IV – Garantir o controle social e a transparência da gestão do serviço.

Art. 5º - A gestão do Sistema Municipal de Transporte Aquaviário de Passageiros e Veículos (SMTAPV) será exercida pela **Secretaria Municipal de Transporte**, a quem caberá planejar, coordenar, supervisionar e fiscalizar a prestação do serviço no âmbito do Município.

Parágrafo único. As diretrizes específicas para a atuação da Secretaria Municipal de Transporte, bem como a organização administrativa, técnica e operacional do SMTAPV, serão estabelecidas por meio de **decreto do Poder Executivo**.



CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º - A prestação do serviço poderá ocorrer:

- I – Diretamente pelo Município;
- II – Por terceiros, mediante concessão ou permissão, precedida de regular processo licitatório, conforme a legislação vigente.

Art. 7º - O serviço deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I – Continuidade;
- II – Eficiência;
- III – Segurança;
- IV – Acessibilidade;
- V – Sustentabilidade ambiental;
- VI – Modicidade tarifária.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E EXPANSÃO

Art. 8º - O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Transporte Aquaviário, com diretrizes para:

- I – Expansão da malha de transporte;
- II – Integração com outros modais de transporte;
- III – Fomento ao turismo sustentável.

Parágrafo único. O plano deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos, com participação popular e aprovação do Conselho Municipal de Transporte ou órgão equivalente.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 9º - A fiscalização do SMTAPV será exercida pela Secretaria Municipal de Transporte, nos termos do regulamento.

Art. 10 - Serão previstas penalidades administrativas às operadoras que descumprirem as obrigações contratuais ou legais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11 - O Município estabelecerá os critérios para fixação, revisão e reajuste das tarifas, em ato próprio, observando:

- I – A sustentabilidade econômica da operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- II – O equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III – A política de subsídios, gratuidades e isenções, conforme regulamentação específica.

Art. 12 - O Município fica autorizado a conceder subvenção econômica ao serviço público de transporte aquaviário por balsa de que trata esta Lei, com a finalidade de:

- I – assegurar a modicidade das tarifas cobradas dos usuários;
- II – garantir a continuidade e regularidade da prestação do serviço;
- III – preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão da subvenção deverão ser tratados em ato próprio, a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 13 - O Município instituirá instâncias de participação social, como conselhos, audiências públicas e consultas, para acompanhamento e fiscalização do SMTAPV.

Art. 14 - Deverão ser assegurados mecanismos de transparência ativa, com divulgação periódica de dados operacionais, financeiros e ambientais do sistema.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

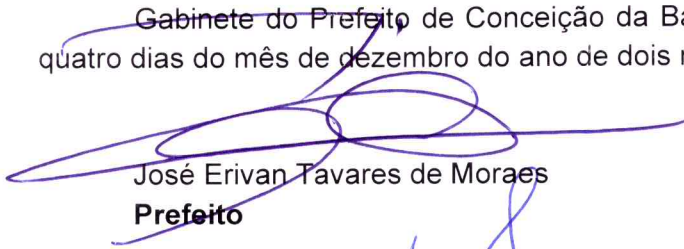
Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

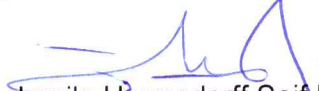
Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que contrariem os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


José Erivan Tavares de Moraes
Prefeito


Jaanna Jamila Hermsdorff Seif Eddine
Gestor Especial de Governo
Portaria nº 270/2025



ANEXO

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O presente Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário é elaborado em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), com a finalidade de avaliar os reflexos financeiros do Projeto de Lei que institui a concessão de serviço público aquaviário no âmbito do Município de Conceição da Barra.

O Projeto de Lei tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder, mediante licitação, a prestação de serviço público de transporte aquaviário, observados os princípios da legalidade, continuidade, modicidade tarifária, eficiência e segurança do serviço.

Ressalte-se que a proposição não cria cargos, não institui subsídios, não prevê aportes financeiros, subvenções, garantias, contraprestações pecuniárias ou qualquer obrigação de natureza financeira ao Município.

A concessão do serviço aquaviário será realizada por conta e risco do concessionário, nos termos do regime jurídico das concessões de serviço público, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995. Não há previsão de: desembolso de recursos do Tesouro Municipal; criação ou ampliação de programas governamentais; aportes de capital, garantias ou fundos públicos.

Considerando que o Projeto de Lei não impõe obrigações financeiras ao Município não há impacto no equilíbrio orçamentário-financeiro municipal.

Por outro lado, embora o Projeto não gere despesa, pode produzir efeitos financeiros positivos indiretos, tais como: Incremento da arrecadação municipal decorrente de tributação e outras receitas acessórias legalmente instituídas.

Destarte, diante da inexistência de criação ou expansão de despesa pública: não se aplica a exigência de estimativa de impacto nos exercícios subseqüentes, bem assim, não há necessidade de declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei está, portanto, em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto versar sobre proposições normativas de natureza meramente autorizativa e sem repercussão fiscal direta.

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão do serviço aquaviário no Município de Conceição da Barra, não gera despesa pública direta ou indireta, não compromete o orçamento municipal, em qualquer exercício financeiro, dispensa estimativa numérica de impacto financeiro, a teor da LRF.